

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4z9isej0 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 29/04/2020 Indicação nº 1633/2020 Protocolo nº 2621/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Indica ao Exmo. Senhor Governador do Estado, MAURO MENDES, com cópia a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a necessidade de disponibilização/doação de um (01) ônibus escolar, adaptado com elevador para cadeirantes para atender a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no Município de Diamantino.**

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, MAURO MENDES FERREIRA, com cópia à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a necessidade de disponibilização/doação de um (01) ônibus escolar, adaptado com elevador para cadeirantes para atender a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no Município de Diamantino.

## JUSTIFICATIVA

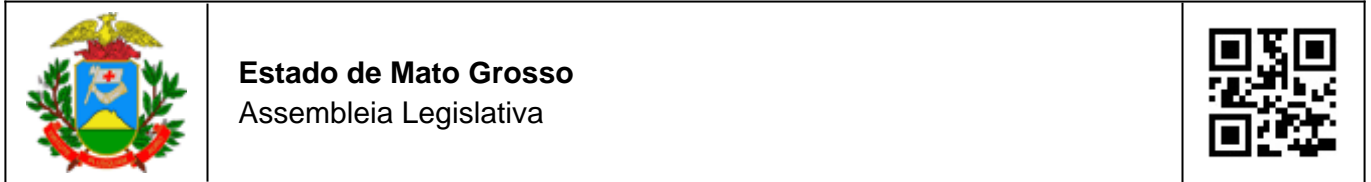
A presente proposição tem como escopo solicitar a necessidade de disponibilização/doação de um (01) ônibus escolar, adaptado com elevador para cadeirantes para atender a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no Município de Diamantino.

Ressaltando que o novo ônibus trará mais segurança e tranquilidade aos alunos que dependem do mesmo.

O Poder Público deve oferecer transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos e o ingresso à escola é a maneira de oportunizar, na plenitude, o acesso à educação.

Como preceitua a Carta Magna é obrigação do Estado proporcionar educação a todos os cidadãos, oferecendo escola pública e meios necessários para que haja frequência escolar:

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola; Entenda-se como Estado, obviamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste caso, o transporte escolar está assegurado por lei e os alunos que não têm condições financeiras para custear o transporte para a escola são assegurados pela Constituição Federal. Sendo assim, a disponibilização desse meio de transporte não é nenhum luxo ao aluno e sim um direito.

Entendemos que é direito do cidadão, a educação de qualidade e notadamente essa educação depende de outros fatores, e o transporte escolar gratuito é um fator primordial para aqueles que não possuem condições de arcar com o transporte coletivo pago e ainda é direito daqueles que moram em locais distante das escolas.

Pelo exposto, espero pela aprovação da presente indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual